

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2015

Altera o art. 16 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para que todo dia oito de março a presidência da Câmara seja exercida por uma mulher.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora: Deputada MOEMA GRAMACHO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Resolução da Câmara (PRC) n.º 2, de 2015, de autoria da nobre Deputada Benedita da Silva, que altera o art. 16 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescentando-lhe um parágrafo, para estabelecer que todo dia oito de março de cada ano a Presidência da Câmara seja exercida por uma mulher, independente de ela ser membro da Mesa Diretora.

Na justificção, a ilustre Autora do PRC n.º 2, de 2015, defende que a proposta presta uma justa homenagem ao importante papel que a mulher representa na sociedade brasileira e na Câmara dos Deputados, por meio da garantia de que, no dia oito de março, o Dia Internacional da Mulher, o mais elevado cargo da Câmara seja exercido por uma mulher, independente de ela ser membro da Mesa Diretora.

Como determina o art. 216, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o PRC n.º 2, de 2015, permaneceu durante o prazo de cinco sessões na Ordem do Dia para o recebimento de emendas parlamentares. Nesse prazo, a proposição recebeu uma emenda, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que propõe que todo dia oito de março de cada ano a Presidência das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados seja exercida por uma mulher, independente de ela ser membro da Presidência.

O projeto então foi distribuído à CCJC e à Mesa, nos termos do art. 216, § 2º, do RICD.

Ao PRC n.º 2, de 2015, foi apensado o PRC n.º 19, de 2015, de autoria do Deputado Jorginho Mello, que altera os arts. 17 e 41 do RICD para estabelecer que a presidência das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões seja exercida por Deputada, no dia oito de março de cada ano ou no próximo dia útil subsequente com atividade legislativa.

A matéria sujeita-se à apreciação do Plenário e tramita sob regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 216, § 2º, e 32, inciso IV, alínea a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Resolução (PRC) n.º 2, de 2015, altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer que, no dia oito de março de cada ano, a Presidência da Câmara seja exercida por uma mulher, independente de ela ser membro da Mesa Diretora. No prazo regimental, o projeto recebeu uma emenda (Emenda de Plenário n.º 1), que propõe que, no mesmo dia oito de março de cada ano, a Presidência das Comissões Permanentes seja exercida por uma mulher, independente de ela ser membro da Presidência. Ao projeto original, foi apensado o PRC n.º 19, de 2015, que estabelece que a presidência das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões seja exercida por Deputada, no dia oito de março de cada ano ou no próximo dia útil subsequente com atividade legislativa.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que a matéria contida nas referidas proposições não viola princípios e regras da Constituição Federal de 1988, vez que o seu art. 5º, inciso I, prevê “que os homens e as mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. A doutrina jurídica nacional já se pacificou no sentido de que a Constituição e as leis podem promover discriminações positivas em favor da mulher, desde que a finalidade pretendida seja atenuar os desníveis e a desigualdade existente na prática entre homens e mulheres.

Essa desigualdade está estampada, por exemplo, na representatividade feminina na Câmara dos Deputados, atualmente estacionada em 10% ou 51 deputadas, apesar de sermos mais da metade do eleitorado nacional. Na atual Mesa Diretora, apenas a 3ª Secretária é ocupada por uma mulher, a Deputada Mara Gabrilli.

A matéria, portanto, não viola o princípio constitucional da igualdade; ao contrário, homenageia a igualdade substancial ou material, no melhor espírito das ações afirmativas ou discriminações positivas, em favor da ampliação de direitos e do aumento da inserção política e social das mulheres.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco às regras contidas em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, constatamos algumas incorreções formais no PRC n.º 2, de 2015, que destoam dos postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998, a exemplo da falta de uma cláusula de vigência e de uma falha no preâmbulo, o qual, no caso de projeto de resolução, deve ser: “a Câmara resolve”, no lugar do tradicional “o Congresso Nacional decreta”. Por essas razões, propomos duas emendas de redação ao PRC n.º 2, de 2015.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução n.º 2, de 2015, principal, com duas emendas de redação ora propostas; da emenda de Plenário n.º 1; e do Projeto de Resolução n.º 19, de 2015, apensado...

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2015

Altera o art. 16 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para que todo dia oito de março a presidência da Câmara seja exercida por uma mulher.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Altere-se o preâmbulo do projeto em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:

“A Câmara dos Deputados resolve”:

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2015

Altera o art. 16 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para que todo dia oito de março a presidência da Câmara seja exercida por uma mulher.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Acrescente-se o art. 2º ao projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora